



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10650.001821/99-94
Recurso nº	128.735 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.929
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

O Delegado da Receita Federal é autoridade competente para assinar a notificação de lançamento, forte no art. 59, I do Decreto nº 70.235/72.

VTN. REVISÃO. LAUDO.

O VTN adotado no lançamento pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências legais, o que não é o caso, visto que não utilizado para levantamento dos valores imóveis da mesma região de sua localização.

ITR E CONTRIBUIÇÕES AO CNA/CONTAG/SENAR. BASE DE CÁLCULO.

As contribuições lançadas estão de acordo com suas bases legais e documentos carreados nos autos, não havendo motivo ou prova que suporte sua alteração.

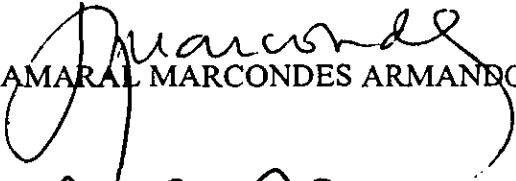
INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência argüida pela recorrente e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa do Casamento", localizado no município de Cocos - BA, foi emitida a notificação do ITR/1995, nº SRF 355690-6, no valor original total de R\$ 85.714,32 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), referente a imposto e contribuições.

2. *Dentro do prazo legal, por seu procurador, instrumento, fl. 30, foi apresentada a impugnação, de fls. 02/29, requerendo que: 1) – seja declarada a nulidade do lançamento, por haver sido a correspondente notificação expedida por autoridade incompetente, conforme fundamentos deduzidos no tópico Nulidade do Lançamento; 2) – Julgada improcedente a cobrança, por incluir valor de majoração ilegal, conforme argumentos despendidos nos tópicos Majoração Indevida e As Causas da Indevida Majoração, e, ainda, reconhecida a improcedência da cobrança, porque baseada em tipo inadmissível de lançamento, citado pela MP 399/93 e acatado pela Lei em que foi convertida, não previsto no CTN e que redundava em arbitramento sem a observância das garantias estabelecidas no art. 148 do mesmo Código; 3) – seja julgado improcedente o lançamento dada a falta de cumprimento da regra, imposta na Lei, quanto à necessidade de atribuição de valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município; 4) – decretada a improcedência igualmente porque a Lei 8.847/94, tendo criado a tabela de valores da terra nua, sendo esta a base de cálculo do imposto e principal elemento na determinação do valor a pagar, não poderia o VTNm prescindir de lei, a ser publicada no ano anterior ao do exercício financeiro, restando sem base legal a cobrança, revogada que foi a norma anterior; 5) – não sendo decretada a improcedência do lançamento seja seu valor ajustado ao valor da terra nua que demonstrado no laudo de avaliação; 6) – com base nas alegações contidas no tópico Contribuições Lançadas, pede o cancelamento da cobrança referente às contribuições sindicais.*

3. *A Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 30/87."*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/REC nº 3.720, de 21/02/2003, (fls. 105/112), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

Não é passível de declaração de nulidade os termos e atos lavrados por pessoa competente.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição sindical dos empregadores rurais, não organizados como empresas ou firmas, será lançada e cobrada com base no valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do imóvel explorado, aplicando-se as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional, será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número de assalariados, conforme declarado pelo contribuinte no cadastramento do imóvel.

SENAR.

A Contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI E SENAC, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 118, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, bem como juntou documentos.

Foi realizado arrolamento de bens, fls. 135/136, nos moldes da legislação específica.

Às fls. 146/147 é juntado instrumento de procuração.

Após, foi dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do lançamento por incompetência administrativa

A recorrente alega que o Delegado da Receita Federal não é autoridade administrativa competente para firmar a notificação de lançamento realizada, forte na Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, que não daria competência aos Delegados da Receita Federal para expedir notificações de lançamento.

O argumento não prospera, uma vez que o Decreto nº 70.235/72, art. 11, é claro ao dispor que:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Como o Delegado da Secretaria da Receita Federal é o chefe do Órgão Expedidor da notificação de lançamento, possui competência administrativa para tal, não prosperando a argumentação da recorrente de que seria nulo o lançamento realizado.

Do mérito

Do VTN

A Lei 8.847/94 estabeleceu o critério jurídico para a apuração dos valores de VTNm para cada exercício, tendo o § 2º do art. 3º da referida lei autorizado e determinado que a SRF fixe os valores referidos para cada exercício. Dessa forma, desde que cumpridos os limites legais definidos, a fixação dos valores de referência (VTNm) pode se dar por meio de instrução normativa, que é um dos meios de expressão da autoridade representada pelo Secretário da Receita Federal, motivo pelo qual é legal a sua estipulação por Instrução Normativa.

Para a atribuição do VTN são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Ocorre que o laudo apresentado não se mostrou convincente para este Conselheiro, visto que não faz, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, a ponto de justificar o VTN Declarado.

Das outras contribuições

Em relação às contribuições lançadas (CNA, CONTAG e SENAR), a recorrente se insurge porque:

- os valores lançados não estariam de acordo, já que a base de cálculo varia conforme o ITR lançado;
- não foi respeitado o que preceitua o Decreto-lei nº 1.166/71, pois não foi levado em conta o número de trabalhadores do imóvel para o cálculo da contribuição;
- a contribuição ao SENAR não foi instituída por lei complementar, não podendo ser exigida.

É sabido que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não podendo ser afastados sem que haja a devida comprovação de sua ilegalidade.

Ressalte-se que as referidas contribuições são lançadas basicamente com base em informações prestadas pela própria recorrente ou, na falta destas, com base em outros dados que a SRF possua.

Da CNA

A alegação do recorrente de que o valor lançado da CNA teria sido exigida de forma contrária ao § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/1971, pois não utilizada como base de cálculo o capital da sociedade na data do fato gerador das contribuições não merece guarida, isto porque o lançamento foi efetuado de acordo com as informações prestadas pelo próprio em sua declaração do ITR.

No referido documento não consta a informação da parcela do capital social referente ao imóvel em questão, bem como até o presente momento não foi juntado documentação hábil para comprovar a parcela do capital social referente ao imóvel rural objeto deste presente processo em 31/12/1994.

Não havendo tal documento, está correto o lançamento realizado com base nos dados que SRF dispõe, conforme determina o art. 18, da Lei nº 8.847/94.

Da CONTAG

O § 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata da CONTAG, determina que aquela será descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

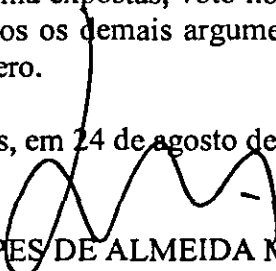
Como o recorrente informou na DITR/94 que possuía dois (2) trabalhadores, o lançamento correspondente à contribuição CONTAG está correto.

Do SENAR

No que se refere à questão da contribuição ao SENAR, quando alega o recorrente a sua inconstitucionalidade por não ter sido instituída por lei complementar, como já dito no tópico anterior, este Conselho de Contribuintes resta impossibilitado de se manifestar a respeito, motivo pelo qual não será analisada tal irresignação.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em exame, prejudicados os demais argumentos, em vista dos demais fundamentos da decisão recorrida que aqui reitero.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator